



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080928-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOÃO CARLOS RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.631 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080928-30.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA - FORO DE ARAÇATUBA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

IMPENHORABILIDADE. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual do salário do devedor. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, à hipótese, dos precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. Manutenção do bloqueio apenas no tocante à verba cuja natureza alimentar não foi comprovada. Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 23/25), que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação à penhora oposta pelo agravante para determinar a liberação de todo o montante constrito em sua conta poupança e de 70% da quantia bloqueada em sua conta corrente.

Agrava o executado. Sustenta a impenhorabilidade do saldo depositado em conta corrente, porquanto oriundo de salário. Afirmar que o montante correspondente a 30% da verba salário corresponde a R\$. 2.264,85 e não à quantia considerada pelo magistrado *a quo*. Subsidiariamente, pretende a redução da penhora a 10%. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 94/100).

VOTO

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual o agravado busca a satisfação de crédito no montante de R\$. 380.897,43 (fls. 61).

Na respeitável decisão agravada, o juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação oposta pelo agravante à penhora de ativos depositados em suas contas

bancárias e determinou a liberação de todo o montante bloqueado em sua conta poupança e de 70% da quantia localizada em sua conta corrente.

Entretanto, respeitada a convicção em contrário do douto magistrado, estabelece o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que o salário do devedor é impenhorável, ressalvadas as hipóteses elencadas no §2º do mesmo dispositivo legal, que não se verificam no caso, pois o crédito exequendo não tem natureza alimentar e os rendimentos do agravante não ultrapassam cinquenta salários mínimos.

Nota-se, tocante ao ponto, que, de fato, há precedentes que admitem a relativização da regra de impenhorabilidade de salários, pensões, soldos e aposentadorias, mas apenas em situações excepcionais.

Sobre o tema, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que admitem a constrição sobre salário, mas desde que preservado o caráter protetivo da disposição legal (CPC, artigo 833):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) 4. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa

humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Tais julgados registram, com clareza, que a penhora de verba alimentar somente é admissível em casos excepcionais e desde que não resulte prejuízo à subsistência do devedor, o que não se presume na hipótese, porquanto os elementos dos autos não permitem concluir que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família.

Logo, os precedentes que excepcionalmente admitem a constrição de salários, soldos, pensões e aposentadorias mesmo quando não presentes as hipóteses do §2º do artigo 833 não se aplicam ao presente caso.

De rigor, portanto, a liberação de todo o montante oriundo do salário do agravante, mantendo-se a constrição, apenas, de R\$. 270,00, por se tratar de quantia cuja natureza alimentar não restou demonstrada (fls. 43/44).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator